



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.000455/2006-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.526 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente LUIZ MARCATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), acórdão nº 03-26.703 de 04/09/2008 (e-fls. 36/39), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 5/8).

Intimado da referida decisão em 21/10/2008, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 44), o sujeito passivo, por intermédio de preposto que se encontra devidamente autorizado nos autos (e-fls. 52), interpôs recurso voluntário em 18/11/2008 (e-fls. 45/51), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Aduz que o lançamento não pode prosperar, posto que o recorrente, quando da apresentação de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 2005, ano-

calendário 2004, agiu de acordo com a legislação pertinente a época do fato gerador;

2. Que é aposentado e que teria recebido em 2004 proventos do INSS, no valor bruto de R\$ 25.545,00, com retenção de IR na fonte de R\$ 5.152,06;
3. Que teria optado pela forma simplificada de tributação no referido ano-calendário, contudo o sistema já teria captado os nomes das suas dependentes, a despeito de não haver sido considerado as respectivas deduções a tal título;
4. Que a Receita Federal teria considerado como rendimentos omitidos os valores que foram recebidos pelas suas filhas que não se encontravam obrigadas a apresentação da Declaração Anual do Imposto de Renda do exercício 2005, ano-calendário 2004, posto que, auferiram rendimentos inferiores a R\$ 12.696,00;
5. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos que se encontram às e-fls. 54/63.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca do lançamento levado a efeito considerando como omitidos os rendimentos obtidos pelos dependentes.

Omissão de rendimentos

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 38/39):

O lançamento foi baseado em DIRF (fls. 28/29), onde se constata rendimentos omitidos, no valor total de R\$ 17.072,77, referentes às dependentes Paula Valéria Marcatti e Elidiane Aparecida Marcatti.

Quando se opta pela tributação em conjunto, também os rendimentos dos dependentes devem ser incluídos na Declaração Anual de Ajuste, de acordo com o § 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR:

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).

§1º. O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 34, incisos I e II).

§2-Opionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.

§3-No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.

Quando os rendimentos devam compor a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste, como é o caso, em nenhuma hipótese o contribuinte poderá eximir-se de oferecê-los à tributação.

Ainda que o contribuinte tenha optado pela DIRPF em modelo simplificado, a inclusão de dependente determina que os rendimentos deste sejam somados aos do contribuinte, ainda que não tenha usufruído da dedução correspondente.

A dificuldade do declarante em lidar com o programa do imposto de renda, disponibilizado pela Receita Federal, não tem o condão de isentá-lo das omissões ocorridas, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 136 - Salvo disposição de lei e/n contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conclui-se, portanto, que a exatidão dos dados informados à Receita Federal é de responsabilidade do contribuinte, arcando este com os ônus de eventuais falhas.

Não havendo o ora recorrente trazido aos autos outros elementos comprobatórios fortes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado mediante o presente recurso voluntário, além daqueles que já foram objetos de apreciação pela autoridade de piso e dantes mencionado, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima